



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.027282-7

AGRAVANTES : MARIA HELENA NUNES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE E OUTROS
AGRAVADOS : CLUB DAS PALMEIRAS E OUTROS
ADVOGADOS : ADAILSON JOSÉ SANTANA E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, CONFORME O ART. 1.052, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo quinto dia do mês de julho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.027282-7

AGRAVANTES : MARIA HELENA NUNES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE E OUTROS
AGRAVADOS : CLUB DAS PALMEIRAS E OUTROS
ADVOGADOS : ADAILSON JOSÉ SANTANA E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravantes MARIA HELENA NUNES DE ARAÚJO E OUTROS e Agravados CLUB DAS PALMEIRAS E OUTROS, conforme inicial de fls. 02/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/780.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático nos Embargos de Terceiro opostos pelos Agravados contra os Agravantes, feito tramitando no Juizado da 1ª Vara Cível da Comarca de Castanhal (Proc. nº 0003318-91.2014.814.0015).

Eis a decisão ora agravada:

1. Apensem-se aos autos principais.
2. Recebo os embargos, vez que tempestivos, e defiro o efeito suspensivo com fulcro no art. 1052 do CPC.
3. Da análise dos autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar de manutenção da posse aos Embargantes, eis que demonstrada a posse, o periculum in mora - ante a disposição para venda do imóvel pelos Embargados. Além disso, verifico subsistente a alegação de lesão. De outra parte, vale destacar que as razões de mérito serão consideradas no momento da apreciação da procedência ou improcedência dos embargos, não influenciando na determinação do efeito suspensivo.

4. No tocante à coisa julgada, colhe-se da jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, APLICANDO O ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA TERCEIRO EMBARGANTE. COISA JULGADA INTER PARTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 472, DO CPC. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No direito pátrio são cabíveis embargos de terceiro por aquele que, não sendo parte na ação reintegratória de posse transitada em julgado, está com a sua posse ameaçada. II - Por sua vez, os limites subjetivos da coisa julgada material consistem na produção de efeitos apenas em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados pela res judicata. (TJ-RN - AC: 23136 RN 2011.002313-6, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 09/06/2011, 3ª Câmara Cível).

5. Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor dos Embargantes.
6. Intimem-se as partes para dizer se têm outras provas a produzir, no



prazo de 05 (cinco) dias, especificando com objetividade os fatos que desejam demonstrar. Sem prejuízo, designo o dia 28.01.2015, às 09:00h, para realização da audiência de instrução, em face da impossibilidade da solução conciliada da lide (CPC, art. 331, § 3º). Ficam cientes as partes de que devem arrolar testemunhas na forma do art. 407 do CPC.

7. Procedam-se as intimações devidas.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 781/782, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelos recorrentes, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a dos agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contrarrazões.

Os agravados, às fls. 784/787, contra-arrazoaram o recurso, pugnando pelo seu desprovimento.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 816.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Observa-se, da análise dos autos, que o juízo a quo, tendo em vista a farta documentação apresentada pelos ora Agravados, ficou convencido da veracidade das alegações contidas na inicial da possessória, inclusive no que diz respeito à posse mansa e pacífica do imóvel em questão e, em função de tal convencimento, decidiu, liminarmente, mantê-los na posse do referido imóvel.

Assim, como a decisão monocrática, ora agravada, é no sentido de manter na posse do imóvel os Agravados, até que os Embargos de Terceiro acima referidos sejam sentenciados, além do que o juízo monocrático, necessariamente, conhece mais amiúde o litígio em foco, estou convencido de não ser este o momento oportuno para se rediscutir o acerto ou não da referida decisão.

Destarte, pelo acima exposto, decido negar a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos



processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

No mérito, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia que assoma dos autos limita-se à possibilidade ou não de suspensão dos autos principais em decorrência da interposição dos embargos de terceiro.

Inicialmente, releva assinalar que os embargos de terceiro são a ação incidental a ser manejada por aquele que, não sendo parte no processo executivo ou em fase de cumprimento de sentença, pretende proteger seu domínio ou posse de turbação ou esbulho, decorrente de ato judicial.

Relativamente ao prazo para sua interposição, estabelece o artigo 1.048, do CPC que:

"Art. 1.048 - Os embargos podem ser opostos a qualquer no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta."

No que tange à suspensão impende aduzir que a disposição contida no artigo 1.052 do CPC, norma de natureza cogente, determina que o simples recebimento de embargos de terceiro, implica automática suspensão da execução com relação aos bens ou direitos objeto dos embargos, in verbis:

Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior em sua obra Código de Processo Civil Comentado - 10ª edição - Ed. RT - p. 1227, assim preleciona:

A norma é cogente, impondo ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão do processo principal (de conhecimento ou de execução), caso sejam recebidos os embargos para discussão e versem sobre a totalidade dos bens objeto da ação principal.

No mesmo sentido é a jurisprudência da nossa mais Alta Corte infraconstitucional:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.052 do CPC.

1. O artigo 1.052 do CPC, norma de natureza cogente, determina que o simples recebimento de embargos de terceiro, implica automática suspensão da execução com relação aos bens ou direitos objeto dos embargos

2. Não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o



processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Precedentes.

3 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 463.551/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

Destarte, a suspensão do processo principal é consequência lógica, cujo prosseguimento dependerá do julgamento dos Embargos de Terceiro.

Com tais considerações, conheço do recurso, porém, ratificando o posicionamento expandido às fls. 781/782, nego-lhe provimento a fim de manter, in totum, a decisão sob combate.

É o voto.

Belém, 25/07/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator